

qualquer fundamento que lhe permita conhecer os motivos da recusa.

A recorrente sustenta que a decisão em causa infringe a regulamentação aplicável, posto que, por um lado, o Estado português não foi solicitado a apresentar observações, em desrespeito do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2950/83, e que, por outro, a recorrente cumpriu sempre escrupulosamente as exigências em matéria de gestão decorrentes quer do regulamento quer da Decisão 83/516/CEE do Conselho.

A recorrente alega que houve igualmente violação dos direitos adquiridos, bem como dos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da proporcionalidade, com base no facto de que a Comissão, ao adoptar a decisão em causa, reduziu para metade a contribuição inicialmente aprovada pelo Fundo Social Europeu a seu respeito.

Recurso interposto, em 1 de Março de 1994, por Michael Becker contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

(Processo T-93/94)

(94/C 120/48)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada, em 1 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, interposto por Michael Becker, residente no Luxemburgo, representado pelo advogado Roy Nathan, com escritório na rue de Glacis, 18.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias a revogar a sua decisão de 2 de Dezembro de 1993 e determinar o escalão do recorrente de acordo com o artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 3497/92,
- condenar o Tribunal de Contas na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente entrou ao serviço do recorrido em 1 de Setembro de 1981 como agente temporário do grau A 4. A partir de 17 de Outubro de 1983 foi contratado como agente temporário e classificado no grau A 7, 3.º escalão. Em 18 de Outubro de 1984, com base num concurso de selecção, foi nomeado funcionário. Foi de novo classificado no grau A 7, 3.º escalão, com efeitos a partir dessa data.

O pedido que apresentou para que o recorrido procedesse à sua reclassificação em escalão de acordo com o artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 3497/92, foi

indeferido por ofício de 2 de Junho de 1993; a reclamação que apresentou contra essa decisão foi igualmente indeferida. Desta última decisão de indeferimento vem o recorrente interpor o presente recurso.

O recorrente invoca a violação do princípio da igualdade de tratamento, consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários. No seio do Tribunal de Contas, verifica-se uma desigualdade de tratamento em relação aos outros funcionários, que foram reclassificados em escalão de acordo com a nova redacção do artigo 32.º. Em virtude de ter sido reclassificado em escalão no momento da sua nomeação como funcionário, o recorrente encontra-se, apesar da sua experiência profissional de mais de 18 anos na carreira A, apenas no 3.º escalão. Contrariamente ao que sucedeu no Tribunal de Contas, as entidades competentes para proceder a nomeações no Tribunal de Justiça e na Comissão, em cumprimento do dever de assistência aos seus funcionários, tiraram as devidas conclusões da nova redacção do artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, no sentido de que a classificação em escalão de todos os funcionários abrangidos devia ser verificada e corrigida oficiosamente. A prática administrativa do recorrido contraria o ponto de vista de que a classificação em escalão só se faz num único momento, ou seja, no momento da admissão do funcionário.

O recorrente invoca, além disso, a violação do dever de assistência. O recorrido não teve suficientemente em conta os interesses do recorrente e não procedeu à necessária ponderação de interesses.

Recurso interposto, em 9 de Março de 1994, por Dimitrios Coussios contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-97/94)

(94/C 120/49)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 9 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dimitrios Coussios, residente em Bruxelas, representado por Georges A. Sakellaropoulos, advogado no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o indeferimento tácito da Comissão da reclamação que o recorrente interpôs, em 11 de Agosto de 1993,
- declarar nulo e de nenhum efeito o relatório de classificação elaborado pela ECPN relativamente ao período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1991,
- decidir que compete à Comissão elaborar um novo relatório de classificação relativamente ao período mencionado,
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente, a título de indemnização, um montante equivalente a três anos de